



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 162

SENTENÇA

Processo nº: **100.09.337347-2 - FALÊNCIA DE:**
Transvale Transportes de Cargas e Encomendas Ltda

Vistos.

TURBO ANHANGUERA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. ME. apresentou pedido de falência contra **TRANSSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.**, em razão da falta de pagamento de cheque protestado, no valor de R\$ 152.830,00.

A Ré foi citada pessoalmente e contestou a ação, alegando que promoveria depósito elisivo da quantia correspondente ao crédito reclamado e aduziu preliminar de ilegitimidade de parte, afirmando que a dívida foi contraída por uma sua filial, localizada em Barueri.

Sobre a contestação manifestou-se a Autora.

As partes não se conciliaram em audiência para tal fim designada.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito.

Totalmente inconsistente a matéria defensiva, quando menciona a devedora que faria depósito elisivo, mas não o fez e também quando defende a tese de que a responsabilidade pela obrigação contraída seria de uma sua filial

100.09.337347-2 - lauda 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FILIPE MARQUES DE ANGELO em 30/07/2018 às 09:16:58 sob o número 9900714066322. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgrAbrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0337347-7/2009.8.26.0100 e código 3E1E324.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 163

e não da matriz da Ré.

Desnecessária qualquer consideração a respeito, uma vez que evidentemente matriz e filial constituem a mesma sociedade empresária e pelos negócios contraídos por esta última responde também a 1ª.

No mais, o pedido foi instruído com título de crédito protestado que satisfaz os requisitos da Lei 11.101/2005 e comprovou a Autora o recebimento, pela Re, do aviso de protesto do respectivo título.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, **cujo administrador é Lydio Pereira, qualificado a f. 58**, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado e aceito pelo administrador ora nomeado;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, formando-se apenso para informações sobre eles e protestos;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio como administrador judicial o advogado **Asdrúbal Montenegro Neto**, não se verificando, por ora, condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;
- 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às

100.09.337347-2 - lauda 2

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada eletronicamente em 20/08/2009 às 09:09:50h pelo usuário: JUCESP/2009/0337347-2. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0337347-7/3,2009.8.26.0100 e código 3E1E324.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 164

Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas**, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 8 de julho de 2010.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito

100.09.337347-2 - lauda 3

Este documento é uma cópia digitalizada em PDF. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0337347-7/3.2009.8.26.0100 e código 3E1E324.